CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9HM-GGF4-6F52-4CS0

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-022158/989/25
PARCEIRO:	Prefeitura Municipal de São Vicente
RESPONSÁVEL:	Luis Claudio Bili Lins da Silva– Prefeito à época
OSCIP:	Instituto Acqua – Ação Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
RESPONSÁVEL:	Ronaldo Querodia, Diretor Presidente à época
EM EXAME:	Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de Termo de Parceria
OBJETO:	Contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para parceria no desenvolvimento, em estreita cooperação com a Prefeitura Municipal de São Vicente, visando o Gerenciamento, Operacionalização Execução das Ações e Serviços Materno Infantil - Maternidade do Hospital São José.
EXERCÍCIO:	2015
VALOR:	R$ 1.562.625,27
INSTRUÇÃO:	UR – 20
PROCURDORA MPC:	Élida Graziani Pinto
ADVOGADOS:	Isabella Cardoso Adegas (OAB/SP 175.542) / Duilio Rosano Junior (OAB/SP 272.858) / OAB/RS 73.222) / Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440) / (OAB/SP 214.682) / Rogerio Cesar Gaiozo (OAB/SP 236.274) / Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP 236.957) / Rogerio Cavanha Babichak (OAB/SP 253.526) / Larissa Piovezan Merlo (OAB/SP 265.366) / Eric Torres Bravos (OAB/SP 308.141) / (OAB/SP 364.315) / (OAB/SP 373.915) / (OAB/SP 483.013) / Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) / Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092) / Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente em favor da OSCIP Instituto Acqua – Ação Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental durante o exercício de 2015.

O ajuste principal foi tratado nos autos do TC-21337/989/25 (cujo processo físico corresponde ao TC-399/020/14), sendo conhecida a matéria, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito, haja vista a ausência de apontamentos que pudessem ensejar exame de julgamento.

Ao apreciar a presente prestação de contas, a Equipe de Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (fls. 48/65):

1 - Execução Física e Financeira do Termo de Parceria

Ausência de relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

O Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas apresenta inconsistência com os fatos contábeis e com o Parecer Conclusivo.

1.1 - Execução do termo de parceria

Ocorrência de descumprimento da meta pactuada para a realização de teste de orelhinha durante o mês de fevereiro de 2015;

Falta de envio do comprovante da devolução das despesas não aprovadas com saldo de R$ 828.823,90;

1.2 - Parecer Conclusivo

Deixou de atender aos incisos IV, VI, VII, XII, XIII e XIV do artigo 89 das Instruções nº 02/2016 deste Tribunal;

2.1 - Receitas

Repasses efetuados em atraso em relação ao pactuado no termo de parceria e sem documento hábil;

2.2 - Despesas

Despesas administrativas sem a devida comprovação: a que se referem;

Despesas com provisão de folha de pagamento pagas em duplicidade;

Despesas realizadas em desrespeito ao regulamento de compras da entidade;

Despesas sem previsão no plano de trabalho acordado;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9HM-GGF4-6F52-4CS0

Despesa com serviço de auditoria realizado por profissional não habilitado para o exercício da profissão;

3 - Peças contábeis

Falta de envio do balancete analítico acumulado de dezembro;

Dupla contagem de despesas, ora a título de provisão ora a título de despesa efetivada;

4 - Outras verificações

Ausência de declaração informando a respeito da cessão de funcionários;

5 - Atendimento às Instruções do Tribunal de Contas

Descumprimento dos incisos V e XIII do artigo 58 e dos incisos IV, VI, VII, XII, XIII, XIV e XV do artigo 89 das Instruções nº 01/2016 deste Tribunal.

Após as notificações de praxe, as principais manifestações foram as seguintes:

O Instituto Acqua apresentou nota de esclarecimentos (págs. 89/116)

A d. Procuradora do MPC manifestou-se às fls. fls. 118/218).

O Senhor Ronaldo Queródia manifestou-se às fls. 261/285).

Às fls. 292/296 foram acostados documentos atinentes à prestação de contas.

Em sua manifestação a ATJ manifestou-se para que as partes fornecessem novas explicações (fls. 297/307).

Às fls. 320/325 e 331/346 o Instituto Acqua se manifesta nos autos.

Às fls. 359/381 a ***ATJ*** opinou pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2015 com a proposição de devolução do valor de R$ 394.711,74 ao erário[1].

[1] R$ 394.711,74 = R$ 288.594,33 (saldo da conta 'Provisões" relativo ao exercício de 2015) + R$ 20.651,75 (despesas administrativas) + R$ 75.903,66 (Agility Assessoria Administrativa Ltda.) + R$ 9.562,00 (Contabilidade e Gestão Empresarial Real Eireli).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9HM-GGF4-6F52-4CS0

Em seu parecer a d. Procuradora do ***MPC*** pugnou pela irregularidade da matéria em apreço, em consonância com as conclusões da assessoria especializada (fls. 383/385).

SDG opinou pela regularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Vicente ao Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental no exercício de 2015, no valor de R$ 1.205.122,47, e pela irregularidade das despesas no valor de R$ 357.502,79 e propôs fique suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não comprovado o ressarcimento do erário, nos termos do art. 103 da LCE nº 709/1998. (fls. 389/396).

Após nova notificação, o Instituto Acqua requer suspensão do feito, haja vista que procura apurar valores a devolver (fls. 407/423).

O Senhor Pedro Luís de Freitas Gouvêa Júnior peticionou às fls. 439/441) alegando não ter responsabilidade nas contas em exame.

O Instituto Acqua peticionou às fls. 443/445 afirmando que eventual irregularidade e/ou saldo remanescente já se encontra solvida, tendo em vista que o Instituto ACQUA realizou pagamento a maior ao Município de São Vicente sobre as contas de 2014 e que não prevaleça a proposição da SDG, quanto a suspensão de recebimento de novos repasses.

Ronaldo Queródia reiterou os argumentos da entidade beneficiária fls. 452/453.

No mesmo sentido, manifestou-se o Senhor Samir Rezende Siviero (fls. 456/457).

Em seu último pronunciamento, a ***ATJ*** considerou irregular a prestação de contas com valor passível de devolução ao erário na ordem de R$ 394.711,74 (fls. 461/465).

A partir dessa manifestação, houve a digitalização do processo físico, sendo redistribuído nos termos da Resolução nº 12/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9HM-GGF4-6F52-4CS0

O Município de São Vicente peticionou informando que notificou a beneficiária para devolução de valores (evento nº 102).

Por fim, a d. Procuradora do ***MPC*** reitera sua manifestação precedente pela irregularidade da matéria, uma vez que permanecem as falhas já amplamente examinadas e debatidas nos autos (evento nº 140).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as impropriedades apontadas nos autos, as contas relativas ao exercício de 2015 comportam, em parte, aprovação.

A maioria dos apontamentos consignados pela Auditoria revelou-se de natureza formal, destacando-se a ausência de relatório governamental, o descumprimento de metas, o desatendimento às Instruções do TCESP nº 01/2016, bem como impropriedades relacionadas às peças contábeis e à cessão de servidores, entre outras.

Embora tais ocorrências projetem impressão desfavorável sob o aspecto da transparência e da regularidade formal da prestação de contas, não se verificou comprometimento do objeto pactuado, que foi devidamente atendido.

As falhas de maior gravidade referem-se às despesas consideradas inelegíveis para fins de prestação de contas, correspondentes a R$ 394.711,74 = relativas a R$ 288.594,33 (saldo da conta “Provisões”, relativo ao exercício de 2015), R$ 20.651,75 (despesas administrativas), R$ 75.903,66 (Agility Assessoria Administrativa Ltda.) e R$ 9.562,00 (Contabilidade e Gestão Empresarial Real Eireli).

Referida quantia deverá ser ressarcida ao erário pela entidade beneficiária, devidamente atualizada, tendo como marco temporal o dia 31 de dezembro de 2015, correspondente ao termo final para a adequada aplicação dos recursos públicos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9HM-GGF4-6F52-4CS0

Excepcionalmente, contudo, deixo de determinar a proibição de novos repasses à entidade, diante da notícia de eventual crédito decorrente de devolução realizada a maior no âmbito da prestação de contas do exercício de 2014. Tal circunstância deverá ser devidamente apurada pelo Município de São Vicente.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULAR** a prestação de contas em exame na importância de R$ 1.167.913,53 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, novecentos e treze reais e cinquenta e três centavos), dando-se quitação aos responsáveis, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação. Por outro lado, **JULGO IRREGULAR** a comprovação na soma de R$ 394.711,74 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos), aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

CONDENO o Instituto Acqua – Ação Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental a devolver aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia ora apurada de R$ 394.711,74 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigida, facultado o abatimento de eventuais créditos a receber relativos às contas do exercício de 2014.

FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de São Vicente comunique a este Tribunal de Contas as providências adotadas para a cobrança do débito.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** que, nas futuras prestações de contas, sejam adotadas medidas corretivas destinadas a evitar a reincidência das falhas constatadas, sob pena de comprometimento da regularidade das contas e de aplicação das sanções legais aos responsáveis.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9HM-GGF4-6F52-4CS0

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

c) Encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito Municipal para que, ante o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, adote providências visando à necessária cobrança de débito, comunicando este Tribunal no prazo de 60 dias;

d) Notificar pessoalmente o responsável pela entidade beneficiária para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, das quantias sentenciadas à devolução, devidamente atualizadas

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 12 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9HM-GGF4-6F52-4CS0